

LEI Nº 021/93

**Súmula:** Institui o Conselho Municipal de Saúde e a Conferência Municipal de Saúde, fixa normas para seu funcionamento e revoga a Lei Municipal nº 015/91.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, PROMULGOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde no Município de Siqueira Campos, Estado do Paraná.

**Parágrafo Único** - O Conselho fica vinculado diretamente ao Prefeito Municipal, por linha de ação e de coordenação.

**Art. 2º** - Fica instituída a Conferência Municipal de Saúde.

**§ 1º** - A Conferência Municipal de Saúde será composta por instituições públicas e privadas de prestação de serviços, e a comunidade, tendo como pré-requisito o interesse pela questão de saúde do Município.

**§ 2º** - São atribuições da Conferência Municipal de Saúde:

I - analisar a situação de Saúde do Município; e

II - fixar as diretrizes da política Municipal de Saúde.

**Art. 3º** - Ao Conselho Municipal de Saúde, competem as seguintes atribuições:

I - acompanhar e participar da programação orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, fiscalizando a distribuição dos recursos que o integram;

II - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUDS, no âmbito do Município, definindo critérios de qualidade para o seu funcionamento;

III - emitir parecer quanto à localização de unidades prestadoras de serviços de saúde, aprovando a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, participantes do SUDS, em conformidade com as diretrizes do Plano Municipal de Saúde;

LEI Nº 021/93

- IV - dar parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo Municipal de Saúde;
- V - formular as estratégias e controlar a execução da Política Municipal de Saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- VI - estimular o planejamento integrado com órgãos representativos da Educação, Ação Social, Meio Ambiente, Medicina do Trabalho e outros que tenham relação com a saúde global da população;
- VII - definir as prioridades para a elaboração de contratos para o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde será composto paritariamente, da seguinte forma:

- I - 50 % (cinquenta por cento) de representantes do Governo Municipal, prestadores de serviços de saúde e profissionais de saúde;
- II - 50 % (cinquenta por cento) de representantes de entidades de usuários.

Art. 5º - São representantes do Governo, prestadores de serviços e profissionais de saúde:

I - Governo Municipal:

- a) Diretor do Departamento Municipal de Saúde;
- b) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
- c) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Fazenda;
- d) 01 (um) representante da Assessoria de Planejamento;

II - dos prestadores de serviços:

- a) 01 (um) representante do setor hospitalar do Município;

LEI Nº 021/93

- b) 01 (um) representante das entidades privadas de prestação de serviços de saúde no Município;

III - dos profissionais de saúde:

- a) 06 (seis) representantes que trabalham no setor público municipal de saúde;
- b) 03 (três) representantes com atividades no setor privado de saúde deste Município;

Art. 6º - São representantes dos usuários:

- a) 07 (sete) representantes das Associações de Moradores de Bairros;
- b) 01 (um) representante do Sindicato Rural Patronal;
- c) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- d) 01 (um) representante da atividade comercial patronal;
- e) 01 (um) representante da atividade comerciária;
- f) 01 (um) representante da atividade industrial patronal;
- g) 01 (um) representante da atividade industriária;
- h) 01 (um) representante da atividade assistencial social;
- i) 01 (um) representante de entidades ambientalistas.

Art. 7º - A habilitação dos representantes ao Conselho dar-se-á da seguinte forma:

- I - Os membros de que trata o inciso I do Art. 5º, serão indicados mediante oficialização do Prefeito Municipal;
- II - Os demais membros serão eleitos bienalmente, durante a Conferência Municipal de Saúde, contando em cada caso, os participantes pertencentes ao segmento a ser representado.

LEI Nº 021/93

§ 1º - Em caso de empate em número de votos, atender-se-á ao critério de antigüidade, levando-se em conta o tempo de existência das instituições a serem representadas.

§ 2º - No caso de representantes de entidades, estas deverão ser legalmente constituídas.

§ 3º - A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente, habilitado na forma deste Artigo.

§ 4º - A Conferência Municipal de Saúde, dentro de sua soberania, caberá a solução dos casos omissos.

Art. 8º - O Diretor do Departamento Municipal de Saúde é membro nato do Conselho e será seu Presidente.

Art. 9º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Art. 10 - O exercício de mandato de membro do Conselho será considerado de relevância pública, não tendo remuneração de espécie alguma.

Art. 11 - A Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Saúde será eleita em Assembléia Geral do Conselho, devendo conter Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Vogal.

Parágrafo Único - É facultado ao Conselho requisitar Servidores Municipais para atuarem na Secretaria Executiva, com finalidade de apoiarem-no técnica e administrativamente.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Saúde terá como órgão de deliberação máxima a Assembléia Geral.

Parágrafo Único - A Assembléia se reunirá ordinariamente a cada 02 (dois) meses, e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente do Conselho ou por maioria absoluta de seus membros.

Art. 13 - O Conselho terá sua regulamentação definida em estatuto aprovado em Assembléia Geral a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de sua eleição.

LEI Nº 021/93

Art. 14 - A 1ª (primeira) Conferência Municipal de Saúde realizar-se-á no mês de Agosto de 1993.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Ficam revogadas a Lei nº 015/91 e demais disposições em contrário.

Siqueira Campos, 30 de Agosto de 1993.

Evaldo Barbosa  
Prefeito Municipal

LS/AS

